



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 641834/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1797/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento das recomendações do Relatório de Auditoria em que foram constatadas inconsistências na gestão da receita do **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU** no decorrer do exercício financeiro de 2017.

A fiscalização constou do escopo do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, tendo o Relatório de Auditoria sido acostado ao Processo nº 867363/17, peça 6.

No Relatório de Monitoramento n. 33/2020 – CMEX (período de 01/04/2020 a 25/05/2020), que analisa o atendimento das recomendações expedidas, constatou-se que os seguintes achados não foram regularizados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras.

Achado n.º 6: Ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa.

Achado n.º 12: Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Achado n.º 13: A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

Por meio do Despacho n. 1548/20, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão (peça 16), o feito foi recebido, sendo determinada a citação dos interessados: NEIDE MARIOT CORRENTE, Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018; BRUNO SPRICIGO, Secretário Municipal da Fazenda; CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Prefeito de 01/01/2017 até 21/05/2018 e de 13/12/2018 até 31/12/2020); e JEAN FERNANDO SASSI, Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano; RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO, Procurador Geral do Município; LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, Diretora do Departamento do Tesouro; JOSIANE MARTINI, Chefe da Divisão de Controle Contábil Financeiro.

Os interessados acostaram suas manifestações e apresentaram documentos (peças 27-28, 31-33, 41-59, 61-91 e 95-118) rebatendo as alegações e informando acerca da regularização dos achados, conforme abaixo destacado.

Quanto ao Achado 1 (“Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no simples nacional”), defenderam que não houve omissão na adoção de medidas para implantar acompanhamento ou fiscalização dos contribuintes do Simples Nacional.

Com relação ao Achado 3 (“Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras”), esclareceram que há fiscalização de ISS bancário na municipalidade, assim como o incentivo aos servidores para aprimorarem seus conhecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao Achado 6 (“Controle dos prazos da dívida tributária e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa”), pugnaram pela regularidade do item, considerando a fiscalização e acompanhamento das dívidas ativas da municipalidade, em razão do controle do prazo prescricional dos tributos e atos normativos.

Quanto ao Achado 12 (“Correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”), sustentaram que o município realizou a conciliação de dados entre o sistema contábil e tributário, e institucionalizou, mediante ato normativo, os procedimentos de compatibilização e controle.

Por fim, alegaram a regularização do Achado 13 (“Estrutura da administração tributária municipal para efetiva cobrança dos créditos tributários”), considerando a realização de concurso, bem como a estruturação do setor tributário para adequação à legislação e capacitação dos servidores.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, em sua última manifestação (Instrução n. 4083/22, peça 120), opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, uma vez que os achados foram regularizados.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 860/22 (peça 122), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica, pela **IMPROCEDÊNCIA** da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a conclusão dos pareceres técnicos, diante da regularização dos apontamentos monitorados, entendo que a presente tomada de contas extraordinária merece ser julgada improcedente.

Quanto ao Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIMPLES NACIONAL, o município esclareceu que os servidores lotados no Departamento de Tributação realizaram curso sobre o novo procedimento para fiscalização adotado pela Receita Federal, trazendo aos autos a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, regulamentando o procedimento de fiscalização do ISSQN (peça 97).

Concernente ao Achado 3 – Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras, infere-se que a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, prevê expressamente a obrigatoriedade de se fiscalizar rotineiramente ISSQN de instituição financeira, conforme observa-se do art. 4º, IV, a, *in verbis*:

Art.4º Serão submetidos a fiscalização obrigatória
(...)

IV – Os maiores arrecadadores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, atendendo ao seguinte posicionamento:

a) No mínimo 1(uma) instituição financeira;

Neste aspecto, verifica-se que fora encaminhado cópia do Termo de Início de Ação Fiscal nº 002/2021, demonstrando a existência de processo fiscalizatório contra Instituição Financeira (peça 104), regularizando o achado.

No que tange ao Achado 6 - Controle dos prazos da dívida tributária e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa – constata-se que o município expediu a Instrução Normativa n. 6/2019 (peça 105) dispondo sobre os procedimentos de atualização cadastral, cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, controle dos parcelamentos e outras providências, além da reforma do Código Tributário introduzindo critérios para protesto e ajuizamento de execução fiscal (página 117).

Ainda, a documentação carreada aos autos evidencia o estabelecimento de rotinas de cobrança administrativa e judicial desses créditos (peça 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao Achado 12 - Correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, o município apresentou relatórios demonstrando a adequada conciliação de dados, comunicando ainda que a Instrução Normativa n. 002/2021 SEFAZ (peça 112) foi editada para tratar sobre tais procedimentos com ampla transparência.

Portanto, considerando que os interessados reconheceram as inconsistências apontadas e comprovam a adoção de medidas saneadoras, conclui-se que o achado foi regularizado.

Por fim, quanto ao Achado 13 – Estrutura da administração tributária municipal para efetiva cobrança dos créditos tributários, o município demonstrou a contratação de mais servidores efetivos, evidenciando o adequado funcionamento do setor, além de providências para a realização de concurso público para suprir as demandas (peças 113 e 114).

Os interessados informaram ainda que após três anos infrutíferos, no ano de 2017 foram aprovadas pela Câmara Municipal três alterações substanciais no Código Tributário Municipal, objetivando melhorar a arrecadação municipal (recursos próprios) e modernizar a fiscalização e gestão tributária, sendo elas: a) Leis Complementares nº 196/2017 e 197/2017, que dispõem sobre a cobrança de IPTU; b) Lei Complementar nº 198/2017, que dispõe sobre as taxas municipais (peça 117).

Logo, diante do reconhecimento das inconsistências e a comprovação das medidas inicialmente destacadas, conclui-se pela regularização do achado.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente